



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11543.006454/99-69
Recurso nº : 138.505 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : CAMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.641

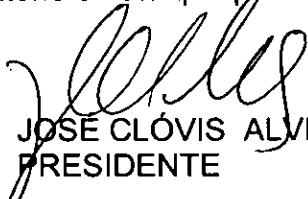
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-
CALENDÁRIO - 1995.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado erro de valor no
preenchimento da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa
- DIRPJ, cancela-se o lançamento

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por CAMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO – CODESA .

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA
ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11543.006454/99-69
Acórdão nº : 105-14.641

Recurso nº : 138.505
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foi lavrado Auto de Infração, com exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no ano-calendário de 1995, no montante de R\$ 1.017.394,17, acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

A acusação fiscal decorre de Lucro Inflacionário Realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real (fl. 02). Acompanham o Auto de Infração os documentos de fls. 06/22.

A interessada irresignada com a autuação apresentou impugnação de fls. 23/28 (acompanhada dos documentos de fls. 29/59), alegando em resumo: erro no preenchido do Anexo A da Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica- DIRPJ, correspondente ao ano-calendário de 1991, exercício 1995, na qual o valor do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF seria de Cr\$ 7.642.310.022,00, ao invés do valor declarado de Cr\$ 33.289.100.561,00, conforme comprovariam os documentos ora juntados.

Assim, com a retificação do valor acima no Demonstrativo do Lucro Inflacionário, torna-se insubsistente o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela improcedência do feito fiscal, através do Acórdão de nº 3962, de 05/06/2003, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11543.006454/99-69
Acórdão nº : 105-14.641

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - ANO-
CALENDÁRIO - 1995*

*ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS - Comprovado erro no valor originalmente declarado
efetua-se a devida retificação.*

Lançamento Improcedente

A DRJ/Rio de Janeiro recorre de ofício da decisão proferida a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o disposto no art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11543.006454/99-69
Acórdão nº : 105-14.641

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Colegiado.

A matéria objeto da exigência refere-se a Lucro Inflacionário Realizado a menor que a realização obrigatória estabelecida na legislação de regência.

A DRJ/RJ apreciou a impugnação e os documentos acostados aos autos, e concluiu pela improcedência do lançamento, em face dos erro cometido pela recorrente na indicação do valor do Saldo Credor da Correção Monetária IPC/BTNF na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, na forma determinada pela Lei nº 8.200/91.

Efetivamente, os documentos e as cópias dos livros Razão de fls. 43/44 e da escrituração do LALUR de fls. 35/37, trazidos pela recorrente junto à peça impugnatória comprovam que o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF em 31/12/1991 possuía o valor de Cr\$ 7.642.310.022,00.

A DRJ/RJ com base no valor escriturado nos livros ajustou o Demonstrativo do Lucro Inflacionário que acompanha o Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11543.006454/99-69
Acórdão nº : 105-14.641

Com a retificação realizada pela autoridade julgadora de Primeira Instância no demonstrativo do Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1995 passou a ser o valor de R\$ 3.148.959,70. Portanto, o lucro inflacionário efetivamente realizado (linha 8 da ficha 7 da declaração de rendimentos – fl. 03), no valor de R\$ 518.121,20, excede à realização mínima de R\$ 314.895,97 (equivalente a 10% de R\$ 3.148.959,70).

Irrepreensível, portanto, a decisão recorrida, que deve ser mantida.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, DF em 11 de Agosto de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO